



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.176 - RS (2015/0200489-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE ORTIZ BORGES
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR LEITE BERBIGIER - RS018430
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE CONSUNÇÃO QUANDO A PRÁTICA VISAR O COMETIMENTO DE OUTRO DELITO MAIS GRAVE, NO MESMO CONTEXTO. MODIFICAR O ENTENDIMENTO RELATIVO À INTENÇÃO DO DISPARO EXIGE O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o crime de disparo de arma de fogo seja de perigo abstrato, ou seja, independe de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado, este Superior Tribunal se posiciona pela possibilidade de aplicação do instituto da consunção quando a prática de tal conduta visar o cometimento de outro delito, desde que ocorrido num mesmo contexto.

2. Assentado pelo Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, que o disparo de arma de fogo tinha como objetivo a prática de outro delito, praticado em um mesmo contexto, a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.176 - RS (2015/0200489-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALEXANDRE ORTIZ BORGES**
ADVOGADO : **JOSÉ OSCAR LEITE BERBIGIER - RS018430**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão proferida por esta relatoria, às fls. 270-282 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial ministerial, em razão do óbice contido no verbete sumular n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta que, diversamente do firmado no *decisum* impugnado, não há falar em revolvimento de matéria fático-probatória para o deslinde da questão, porquanto a afirmação constante do acórdão proferido na origem, no sentido de que a intenção do acusado seria ofender a integridade física da vítima, ou assustá-la, seria isolada e não corresponderia ao contexto da acusação.

No mérito, repisa os argumentos do apelo especial. Aduz que, ainda que o réu pudesse ter acarretado eventual lesão corporal a terceiro, no caso, restou configurado o crime de disparo de arma de fogo, de forma autônoma.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão deste recurso a apreciação pelo Órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.176 - RS (2015/0200489-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE ORTIZ BORGES
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR LEITE BERBIGIER - RS018430
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE CONSUNÇÃO QUANDO A PRÁTICA VISAR O COMETIMENTO DE OUTRO DELITO MAIS GRAVE, NO MESMO CONTEXTO. MODIFICAR O ENTENDIMENTO RELATIVO À INTENÇÃO DO DISPARO EXIGE O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o crime de disparo de arma de fogo seja de perigo abstrato, ou seja, independe de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado, este Superior Tribunal se posiciona pela possibilidade de aplicação do instituto da consunção quando a prática de tal conduta visar o cometimento de outro delito, desde que ocorrido num mesmo contexto.
2. Assentado pelo Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, que o disparo de arma de fogo tinha como objetivo a prática de outro delito, praticado em um mesmo contexto, a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados:

"O Tribunal recorrido, ao examinar o tema, assim manifestou-se:

"Veja-se que o dispositivo é absolutamente claro ao definir que, para a configuração do delito de disparo de arma de fogo, não poderia o agente ter a intenção de praticar outro delito. Na espécie, a denúncia narrou que o réu trafegava com seu veículo quando, por motivos não suficientemente esclarecidos, entrou em discussão com Gilson Barbosa de Oliveira, ocasião em que sacou um revólver calibre .38 e efetuou um disparo na direção de Gilson, vindo a atingir uma máquina de lavar roupas, que se encontrava no interior da residência do Sr. Aldorino da Silva Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu interrogatório, o réu admitiu ter efetuado um disparo de arma de fogo. No entanto, disse que o fez por ter sido abordado em via pública enquanto trafegava com o seu automóvel, o qual foi atingido por uma pedrada. Afirmou que ficou apavorado e realizou um disparo para afastar as pessoas que o haviam parado. Ora, é óbvio que a intenção do acusado era ofender a integridade física da vítima, ou, ao menos, assustá-la.

Logo, a conduta praticada pelo acusado não se amolda no previsto no artigo 15 da Lei n.º 10.826/03, haja vista que ficou amplamente comprovado que os disparos não foram efetuados a esmo, sem finalidade, sem destino certo - característica de tal crime, e sim **tinham como objetivo causar uma lesão ou até mesmo cometer um homicídio, condutas previstas nos art. 129 e 121, ambos do CP.**' (grifou-se).

Inicialmente, cumpre registrar que, embora o crime de disparo de arma de fogo seja de perigo abstrato, ou seja, independe de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado, esta Corte Superior se posiciona pela possibilidade de aplicação do instituto da consunção quando a prática de tal conduta visar o cometimento de outro delito, desde que ocorrido num mesmo contexto.

Na hipótese dos autos, observa-se que, ao revés do firmado no presente recurso, não se pode concluir que o disparo de arma de fogo teve como objetivo causar apenas uma lesão corporal. Ficou registrado no acórdão recorrido que a conduta poderia visar até mesmo o crime de homicídio. Por essa razão, não há como acolher a tese de impossibilidade de absorção de um crime mais grave por um mais leve.

Dessa forma, assentado pelo Tribunal de origem, **com arrimo no conteúdo fático** dos autos, que o disparo de arma de fogo tinha como objetivo a prática de outro delito, praticado em um mesmo contexto, a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

'PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal de origem, após detida análise dos elementos probatórios dos autos, entendeu pela absorção do delito de porte de arma de fogo pelo de disparo, o que impede conclusão em sentido contrário por este Tribunal Superior, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório, situação inviável na seara do recurso especial. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1.418.964/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015);

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES DE ROUBO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRATICADOS EM UM MESMO CONTEXTO. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório, entendeu ser caso de incidência do princípio da consunção entre o delito de disparo de arma de fogo e o crime de roubo, visto que praticados em um mesmo contexto fático, fazendo incidir o óbice da Súmula/STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AREsp 277.430/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR),
QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 02/09/2013)
[...]." (e-STJ, fls. 270-272)

Destarte, esta Corte Superior se posiciona pela possibilidade de aplicação do instituto da consunção se a prática de tal conduta visar o cometimento de outro delito quando ocorrido num mesmo contexto, circunstância que se observa na hipótese dos autos, conforme se colhe do excerto do acórdão recorrido acima transcrito.

De mais a mais, não obstante as razões ora suscitadas neste recurso, tendo o Tribunal de origem consignado que os disparos foram efetuados com destino certo (lesão corporal ou homicídio), não há como deixar de considerá-los, tampouco compreendê-los diversamente, de forma a dar azo ao inconformismo ministerial, uma vez que a pretensão posta esbarra no óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0200489-0

AgRg no
REsp 1.549.176 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025833420138210036 00386248920158217000 01820142020158217000
03621300009841 03621300009845 1820142020158217000 21300009841 21300009845
25833420138210036 3621300009841 386248920158217000 70063532469
70064966369

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXANDRE ORTIZ BORGES
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR LEITE BERBIGIER - RS018430

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE ORTIZ BORGES
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR LEITE BERBIGIER - RS018430
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.